

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N. 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas nos autos de sua
recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários, vêm,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto
segue:

Nos autos da habilitação de créditos n. 5033637-23.2023.8.21.0022,
ajuizada por Sandra Lucia Andrioni e por Abel Antonio Andrioni da Silva, foi proferida sentença,
já transitada em julgado, nos termos seguintes:

*Dito isso, concernente ao crédito principal, considerando as
manifestações do Grupo Recuperando, da Administradora Judicial,
bem como o parecer do Ministério Público, acolho, em parte, o pleito
exposto na exordial, determinando a habilitação do crédito da parte
requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores
da quantia de R\$ 24.664,10, classificado como crédito trabalhista,
relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0000803-
54.2021.5.12.0012.*

*De outra banda, o valor de R\$ 3.699,61 correspondente aos honorários
advocatórios e, não sendo a procuradora parte integrante desta lide,
não há falar em habilitação da referida quantia, em atenção ao
disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil.*

**Por fim, destaco que o valor de titularidade do habilitante menor
deverá ser depositado nos autos, na oportunidade do adimplemento,
sendo que somente poderá ser movimentado quando este atingir a
maioridade civil, ou mediante autorização judicial, que deverá ser
buscada por meio demanda própria junto a uma das Varas de Família
e Sucessões desta Comarca.**

*Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por SANDRA LUCIA
ANDRIONI e ABEL ANTONIO ANDRIONI DA SILVA contra
PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL, para fins de determinar a habilitação do crédito do
requerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 24.664,10,
classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação
Reclamatória Trabalhista n.º 0000803-54.2021.5.12.0012.*

Portanto, o crédito foi declarado habilitado em nome dos dois requerentes, não havendo especificação de percentuais da divisão do valor total do crédito para cada um dos habilitantes.

Na medida em que foi determinado o depósito judicial do valor de titularidade do menor e em razão da ausência de qualquer especificação de quanto lhe deveria ser destinado, a recuperanda realizou o depósito de R\$ 13.200,00, conforme comprovação anexa e confirmação no Evento 1297, ainda no mês de julho, quando do início dos pagamentos do plano de recuperação judicial.

O valor de R\$ 13.200,00 corresponde cumprimento do pagamento de até 10 salários mínimos previstos no plano aprovado e homologado, sendo que o saldo será pago na forma das condições previstas para os créditos quirografários, nos termos abaixo transcritos:

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma: (i) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos, segundo valor vigente na data da apresentação deste Plano, pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do resultado da assembleia geral de credores; (ii) o saldo do que eventualmente exceder o previsto no item anterior desta cláusula será pago nas condições previstas para os créditos quirografários.

O depósito do valor foi realizado nos autos para que se atendessem a determinação judicial e que os credores pudessem requerer o que entendessem de direito (se fosse o caso, que demonstrassem ao Juízo qual seria o valor de titularidade do menor, qual seria o valor de titularidade da genitora, etc.).

Portanto, o plano de recuperação judicial está sendo estritamente observado e cumprido. Necessário que se tenha presente que o crédito é um só e que eventual rateio ou autorização de liberação de algum valor para a genitora ou para o menor não dependem das recuperandas. Outrossim, a eventual forma de distribuição do crédito entre a genitora e o menor não tem o condão de afastar ou alterar a forma de pagamento prevista no plano, que foi cumprida, assim como a determinação de que fosse realizado o depósito judicial.

Diante do exposto, requerem digno-se Vossa Excelência receber os presentes esclarecimentos.

Nestes termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 17 de dezembro de 2024.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422